



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005154-83.2014.815.0000**

**Origem** : 5ª Vara de Família da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : Geneide de Lourdes Sousa Leite  
**Advogado** : Adair Borges Coutinho Neto  
**Agravado** : Fernando Antônio Leite da Silva

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. RISCO DE DANO À INTEGRIDADE MORAL E FÍSICA DA AUTORA. AFASTAMENTO DO CÔNJUGE VARÃO DO LAR. PROVIMENTO.**

Quando a convivência de um casal sob o mesmo teto, se torna insuportável, tornando-se impossível a convivência, o afastamento de um dos cônjuges do lar é medida que se impõe, até mesmo para assegurar a integridade física de um dos litigantes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao recurso**.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela combatendo a decisão interlocutória de fls. 23/24, que nos autos da Ação Cautelar de Separação de Corpos c/c Pedido de Afastamento do Cônjuge do Lar, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, não sendo ainda procedida a citação do promovido, por se tratar de medida drástica e excepcional, possuindo as partes importante tempo de convívio mesmo com as desavenças, o que enfraquece o requisito do perigo da demora, entendo que ainda não estão presentes os requisitos ensejadores à medida cautelar de separação de corpos requerida, sem prejuízos à reanálise do pedido em momento processual posterior, quando existir comprovação mínima de fato grave imputável ao varão, que autorize a concessão da medida cautelar ou após a realização de estudo psicossocial que indicará a real situação de convivência entre as partes.”

Nas razões do agravo, a recorrente alega que a decisão *a quo* mostra-se suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, porquanto as agressões e ameaças foram potencializadas quando o agravado soube que fora pedido divórcio diante da infidelidade e ausência de mútua assistência no lar, tornando insuportável a convivência, temendo inclusive por sua integridade física.

Afirma que *“o agravado nunca contribuiu financeiramente para manutenção do lar. Em meados de 2010, o agravado sem motivo aparente, passou também a agredir a imagem da agravante, acusando-a de infidelidade.”* (sic)

Sustentou ainda que, *“há mais de 04 (quatro) anos que a agravante e o agravado não tem qualquer tipo de contato mais íntimo. (...) Não fosse o bastante, o agravado informou que quem estivesse achando ruim que se retirasse. E que estava para nascer o juiz que o tiraria de sua casa.”* (sic)

Ao final, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinado a separação de corpos e o afastamento do cônjuge varão do lar.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 76/78).

Oficiado, a autoridade prolatora da decisão fustigada prestou as informações requeridas (fls. 87/88).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 92.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para que seja determinado o afastamento do agravado do lar conjugal (fls.93/96).

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora**

Ressalto, inicialmente, ser desnecessária a cognição plena, sendo suficiente a razoável comprovação de que é fundado o temor da mulher de sofrer agressão física.

Observo, nesse passo, que a narrativa dos fatos contida na peça recursal denuncia o mau relacionamento existente entre as partes, revelando a efetiva ruptura da sociedade conjugal, sendo crível a alegação de que eles vivem situação de beligerância, com episódios de constantes agressões verbais, o que torna imperiosa a separação de corpos.

Assim, esta relatoria deferiu o pedido liminar para determinar o afastamento do réu, ora agravado, do lar conjugal, pois, tornando-se impossível a convivência, necessário então o afastamento do marido, até mesmo para assegurar a integridade física e moral de ambos os litigantes.

É certo que os elementos de convicção coligidos não comprovam, ainda, com absoluta segurança, a veracidade dos fatos alegados, mas, de qualquer forma, emerge, de forma incontestável, a impossibilidade de convivência do casal sob o mesmo teto, sendo oportuno o afastamento do varão da morada comum do casal, pois negá-la implicaria manter uma situação familiar insustentável e admitir mais e mais intensas agressões contra a recorrida, o que poderia ser até trágico.

De qualquer sorte, não é demais salientar que, se o desajuste conjugal chegou às raias da insuportabilidade, fazendo com que a mulher procure o Poder Judiciário para resolver essa sua situação familiar, certamente é por que a intolerância chegou ao limite. Mas é bastante provável que ambos conviventes

tenham concorrido para esse estado de animosidade, o que não implica neste momento estabelecer culpas.

Vejamos os argumentos postos no parecer do Ministério Público, que peço vênha para transcrever, **in verbis**:

*“Com efeito, evidencia-se, numa singela análise dos autos, que milita em favor da agravante o fumus boni iuris e o periculum in mora, não se afigurando razoável a permanência no lar conjugal do agravado, tendo em vista os indícios de que o mesmo agride moralmente a agravante que, por sua vez, encontra-se em tratamento de saúde.*

*Ressalte-se, ainda, que, numa análise perfunctória da lide, as constantes agressões verbais tornaram a vida conjugal insustentável, portanto, não seria viável, por lógica, a convivência de ambos litigantes no mesmo lar.*

(...)

*Destarte, tendo em vista indícios de que o agravado é agressivo com a agravante, bem como levando-se em conta a frágil situação de saúde em que esta se encontra, ponderável é a separação de corpos do casal, tutelando-se sobretudo, a dignidade de ambos.” (sic)*

Acerca do tema, em casos análogos, outros Tribunais se pronunciaram pelo afastamento do varão, vejamos:

**DIVÓRCIO. ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO VARÃO DA MORADA COMUM DO CASAL. CABIMENTO. 1. Demonstrado o mau relacionamento existente entre o casal, que vive situação de beligerância, narrando a mulher agressões verbais e difamação, inclusive na presença dos seus filhos, torna-se imperioso o afastamento do varão da morada comum. 2. Para a concessão de medida liminar, em sede de ação cautelar de separação de corpos, é desnecessária a cognição plena, sendo suficiente a razoável comprovação de que é fundado o temor da parte de sofrer agressão. 3. Impossível a convivência e havendo filho menores, que estão na companhia da mãe, cabível o afastamento do genitor, a fim de ser assegurada a integridade física e moral de ambos os litigantes. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70058073099, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/02/2014)**

**DIREITO DE FAMÍLIA. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c separação de corpos. Decisão que determinou a retirada da agravante do lar conjugal. Evidências de risco na continuidade da vida em comum. Ambiente familiar hostil. Concessão da medida que se fez**

**necessária para salvaguardar a integridade física e psicológica de ambos os cônjuges.** Insurgência apenas quanto à determinação de que a mulher deixasse a residência. Pleito desta para que fosse o varão a se afastar do lar. Impossibilidade. Marido que detém 70% da propriedade comum, além de ser idoso e possuir problemas de saúde. Esposa jovem e que exerce atividade remunerada. Risco comprovado de que esta venha a danificar a propriedade em represália ao agravado. Interlocutório mantido. Recurso desprovido. **É certo que a troca de acusações entre as partes que postulam a separação de corpos pode diminuir a convicção do magistrado sobre a veracidade dos argumentos expendidos. Ainda assim, em fase de cognição sumária, é cauteloso o deferimento da medida liminar para salvaguardar o bem-estar do cônjuge mais frágil.** (TJSC; AI 2014.032027-3; Itapema; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; Julg. 22/07/2014; DJSC 01/08/2014; Pág. 176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. RISCO DE DANO À INTEGRIDADE MORAL E FÍSICA DA AUTORA E FILHOS. (...) **Sabe-se que no contexto das relações familiares, o simples fato de a parte demandada ser cientificada de ações desta natureza desperta animosidade e acirra os desentendimentos que levaram o casamento ao insucesso. 2. Em situações tais, pouca eficácia há no Decreto de separação de corpos se o casal for mantido convivendo sob o mesmo teto, o que favorece o conflito e eleva o risco de brigas e agressões, morais e físicas. Assim, justifica-se o deferimento do pedido de afastamento do varão do lar conjugal, no qual ficará a mulher e os dois filhos menores. Deram provimento. Unânime.** (TJRS; AI 184784-20.2014.8.21.7000; Viamão; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; Julg. 07/08/2014; DJERS 12/08/2014)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para afastar o cônjuge varão do lar onde reside a agravante.

#### **É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 101, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 18 de setembro de  
2014.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**